

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.202/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157238-69	
Impugnação:	40.010122373-53	
Impugnante:	Roma Automóveis e Serviços Ltda	
	IE: 062112149.03-94	
Proc. S. Passivo:	Renato Penido de Azeredo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatação de saídas de veículos novos, desacobertos de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50 ou 100% (cinquenta ou cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no exercício de 2002 a 2005, de saída de veículos novos, desacobertos de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 ou 100% (cinquenta ou cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/83.

O Fisco promove juntada de documentos às fls. 106/123, dando ciência à Autuada, que não se manifesta.

Em manifestação de fls. 128/142, o Fisco refuta as alegações de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 03/02/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 04/02/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante sustenta o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão Jr. E, pela Fazenda Pública Estadual, Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, nos exercícios de 2002 a 2005, de saída de veículos novos, desacobertados de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50 ou 100% (cinquenta ou cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

A imputação fiscal se respalda na Lei 6763/75, que assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.

(...)

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada tendo recebido veículos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontra-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do artigo 29, § 1º do RICMS/2002.

Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria, respectiva Multa de Revalidação, prevista no inciso II (50%) e § 2º (100%), do art. 56, da Lei 6763/75, sendo o maior percentual com vigência a partir de novembro de 2003, além da Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, observando-se a limitação prevista nos §§ 2º e 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

As planilhas com os cálculos encontram-se dispostas às fls. 10/11.

De início, a Impugnante argúi a decadência do lançamento, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, para as operações ocorridas antes de 19/12/2002, tendo em vista a data de lavratura do Auto de Infração (AI) em 17/12/2007.

O lançamento se reporta aos exercícios de 2002 a 2005, sendo o Contribuinte intimado do AI em 28/12/2007.

Com efeito, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo art. 173 do CTN, que para tanto estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I).

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte, a que alude o art. 150, § 4º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, V, daquele Código.

Pois bem, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2002 ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2008.

Uma vez que o AI fora lavrado em 17/12/2007 e dele devidamente intimado o Autuado em 28/12/2007, claro está que a formalização do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Portanto, não há que se falar em decadência de qualquer período constante do presente crédito tributário.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto aos adquirentes dos veículos que afirmaram ter realizado a aquisição das mercadorias junto à concessionária mineira.

A Impugnante alega que em momento algum realizou as vendas de veículos a ela imputadas, sendo que as vendas em questão foram efetivamente realizadas pela concessionária localizada no Estado do Rio de Janeiro e ali foram emitidas as correspondentes notas fiscais.

No entanto, não é possível prosperar a Defesa em apreço posto que os adquirentes dos veículos, que compareceram aos autos por meio de declarações que

prestaram, têm a imagem da Impugnante como a da pessoa com quem efetivamente realizaram a negociação que culminou na operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado que apesar das notas fiscais terem sido emitidas pela concessionária de outro Estado, as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, tendo como vendedora a ora Impugnante.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária; mais uma vez enfatiza-se que as provas dos autos conduzem à conclusão de ter sido a mesma quem efetivamente realizou as operações de venda aos clientes mineiros.

Acrescente-se que não apenas as declarações dos adquirentes demonstram ter sido a Impugnante a vendedora dos veículos novos como também os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue a mercadoria.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e as Multas de Revalidação e Isolada encontra-se às fls. 10/11.

Foram anexados aos autos (fls. 12/49) declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Roma", estabelecimento autuado, com menção aos dados do veículo, ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos.

Ressalte-se que em determinadas situações a Impugnante recebeu, inclusive, veículos usados como parte do pagamento pelas aquisições dos veículos novos (vide fls. 21).

Em relação aos veículos novos, verifica-se que os mesmos se encontravam no estabelecimento da Autuada, conforme, exemplificadamente, carimbo em nota fiscal emitida por outro Estado (vide fls. 32).

Existe recibo de valor (vide fls. 43) e, além disso, há outros documentos que comprovam que as operações foram realizadas pela concessionária mineira (vide fls. 31).

Assim, conclui-se que a Defendente, praticando com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei 6763/75, tendo praticado o fato gerador do ICMS previsto no artigo 6º, inciso VI, da mesma Lei.

Interessante notar que a própria Autuada denuncia como irregulares, desonestos e ilegais os atos por ela mesma praticados e que ensejaram o lançamento em questão; o Fisco junta aos autos os documentos de fls. 12/49 que ilustram tal assertiva.

A Multa Isolada exigida está capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, limitada seu valor nos termos dos §§ 2º e 4º, do mesmo dispositivo, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda dos mesmos sem os respectivos documentos fiscais, corretas são as exigências fiscais em questão.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 03/02/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.202/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157238-69
Impugnação: 40.010122373-53
Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda.
IE: 062112149.03-94
Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O cerne da acusação fiscal está fulcrado no fato de que, em verdade, para a fiscalização, as vendas dos veículos novos e usados foram feitas pela unidade da autuada de Contagem e não pela filial do Rio de Janeiro que, a seu turno, emitiu os documentos fiscais de “venda”.

Os indícios trazidos pelo Fisco ao processo vieram de “declarações” padronizadas onde os adquirentes dos veículos informaram o local de “aquisição dos veículos” e a forma de pagamento.

Enfrentando a questão dos autos tem-se que é bem verdade que a legislação mineira determina que o fato gerador em casos tais resta consagrado quando evidenciado que o local de realização do negócio deu-se em estabelecimento mineiro.

No caso presente, no entanto, enxergo que a empresa mineira que foi a Autuada, atuou de fato como ente “Agenciador”.

Com o devido respeito aos votos majoritários, reputo que a expressão “aquisição” lançada nas festejadas declarações não tem o condão de afastar a modalidade de “Agenciamento”.

Acredito inclusive, que se as declarações modelo enviadas pelo Fisco aos clientes da Autuada tivessem a expressão “Agenciamento” ao contrário de “Aquisição”, tais peças declaratórias teriam sido assinadas do mesmo jeito pelos ditos clientes.

Neste compasso, reputo que é fundamental ao caso presente cotejar outros elementos que são importantes na consagração do fato gerador da obrigação tributária e não tais declarações que tem o perfil de ser instrumento de “adesão”.

Assim considerando, vê-se que não existe nos autos a comprovação de que a unidade autuada seja aquela que recebera, definitivamente, o produto das vendas de veículos novos ou usados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, os autos mostram pelo Contrato Social da Autuada que uma das suas atividades é a prática de “Agenciamento/Intermediação” de vendas de veículos e que, nesta prática, há o exercício do ente “Agenciador/Intermediador” de receber do cliente o produto da venda e “repassar” em ato contínuo, ao “representado” em sede definitiva.

Não há um debate profundo disso nos autos no sentido de averiguar quem teria mesmo recebido definitivamente com a venda dos carros novos ou usados, o que seria, na minha convicção, a prova fundamental dos autos.

De todo o exposto, e pedindo “vênia” aos votos majoritários, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro